



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.019289/99-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.139 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria ÁREA DE RESERVA LEGAL
Recorrente TERRAS NOVAS ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

RESPONSABILIDADE. ALIENAÇÃO.

Os créditos tributários relativos ao ITR, em regra, acompanham o imóvel quando de sua alienação, exceto quando estiver comprovado no título a quitação do tributo, ficando, nesse caso, apenas o alienante responsável pelos débitos passados.

RESPONSABILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO.

Mantém-se a responsabilidade pelo ITR no proprietário do imóvel ainda que declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não efetivada a transferência da propriedade, salvo quando houver imissão prévia na posse.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1995

REFORMATIO IN PEJUS. VEDAÇÃO.

É vedado ao órgão julgador proceder ao *reformatio in pejus*. Nos autos constata-se que a parcela litigiosa, submetida à apreciação do órgão julgador de primeira instância, estava restrita à aplicação do VTN mínimo por hectare. Após o julgamento de 1ª instância houve a alteração da área de reserva legal que não foi objeto de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a Área de Reserva Legal declarada de 23.136,7 hectares, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral a

Dr^a Camila Klück Gomes, OAB/SP 273.076.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Gustavo Lian Haddad, Marcio de Lacerda Martins, Odmir Fernandes (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah e Ricardo Anderle (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Emitida Notificação de Lançamento para exigir, da contribuinte acima identificada, o crédito tributário de R\$376.727,70, sendo R\$374.004,05 de Imposto Territorial Rural, R\$2.310,42 de Contribuição Sind. Empregador e R\$413,23 de Contribuição Senar; relativo ao exercício de 1995, do imóvel denominado Fazenda Rio do Peixe II, com área total de 46.273,5 ha, localizado no Município de Juara/MT.

Do Lançamento

Constatada sub-avaliação do imóvel rural com o VTN declarado de R\$29.147,67 incompatível com o VTN mínimo para o município de Juara/MT, obtido pela SRF, de R\$179,61 por hectare ou R\$4.155.600,65.

Assim, o lançamento foi realizado, mantida as áreas utilizável e tributada declaradas, alterando somente o VTN de R\$29.147,67 para R\$4.155.600,65. Aplicada a alíquota de 9% sobre o novo VTN foi apurado R\$374.004,05 de imposto que, somado às contribuições CNA e CONTAG, totalizaram crédito tributário exigido de R\$376.727,10.

Da Impugnação

A contribuinte impugnou o lançamento apresentando as razões de fato e de direito a seguir resumidas.

Informa que alienou uma área de 27.151,0 hectares, em 29 de Agosto de 1995, para Elpídio Daroit, conforme consta da averbação de n.º 3, da matrícula de n.º 5.900 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto dos Gaúchos/MT (fls. 20 e 21) e que foi desapropriada uma área de 19.122,5 hectares (18.265,3 hectares medidos) conforme o Decreto nº 28 de 29/08/1996 (fl.19).

Questiona o VTN utilizado no lançamento que, segundo alega, está muito acima do que o mercado sinalizava à época e apresenta Laudo Técnico (fls. 12 a 17) e Memorial Descritivo (fls. 22 a 24) com a avaliação que considera correta.

Pede o cancelamento do lançamento uma vez que o imóvel já não mais lhe pertence tendo em vista que parte do imóvel foi alienada em 1995 e a outra parte foi desapropriada, sendo assim quer que se aplique a subrogação prevista nos art. 129 e 130 do

CTN. Solicita também que, na eventualidade de não ser atendido no cancelamento do Auto de Infração, que o lançamento seja refeito com base no VTN apurado no Laudo de Avaliação apresentado e acatada a correção na DITR quanto ao aproveitamento do imóvel.

Da decisão DRJ Campo Grande

O Delegado da DRJ de Campo Grande, por meio da decisão nº 583, de 27/06/2000; de fl.61, julgou procedente em parte a impugnação para acatar o VTN apurado pelo Laudo Técnico de R\$70,32 por hectare, glosar na totalidade a área de Reserva Legal declarada de 23.136,7 hectares e alterar de 2.313,6 hectares para 2.740,0 hectares área declarada imprestável.

Do Recurso Voluntário

Cientificada da Decisão DRJ/CGE nº 583 em 1º/09/2000 (sexta feira) conforme Termo de Ciência de fl. 63 e em 22/09/2000 pelo Correio, AR fl. 68, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 69 a 75 em 2/10/2000 alegando, em síntese:

Quanto às áreas alienada e desapropriada requer a aplicação do disposto no art. 129 do CTN para que os novos proprietários respondam pela obrigação, uma vez que nas datas das alienações não havia lançamento plenamente constituído.

Em relação ao VTN arbitrado, deseja alterá-lo pelo VTN apurado em Laudo, emitido por Engº Agrônomo, profissional habilitado para a atividade.

Quanto à Reserva Legal descabida é a alegação da Autoridade Julgadora da necessidade de averbá-la no Registro de Imóveis em face do que determina a MP 1.956 e art. 106, II, alínea “b” do CTN.

Solicita alteração do aproveitamento do imóvel (erro de fato na DITR/94) pela exploração extrativa informada e comprovada pelo Laudo Técnico de avaliação.

Da admissibilidade do Recurso

Por meio do Despacho de fls. 312 e 313 e, considerando o disposto no ADI RFB nº 30, de 2009, foi anulada a decisão de fl. 116. Assim, deu-se seguimento ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para que seja admitido. Dele conheço.

A recorrente se insurge contra a alteração do VTN no lançamento, entretanto essa questão já se encontra superada, uma vez admitido, no julgamento de 1ª instância, o VTN apurado pelo Laudo Técnico, a teor da Decisão DRJ/CGE nº 583 (fl. 59), a saber:

Faz-se necessário, portanto, a revisão daqueles valores pela autoridade julgadora de primeira instância, quando embasado em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, quando a defesa tem como suporte tal documento.

O laudo apresentado foi elaborado por engenheiro agrônomo, devidamente acompanhado pela ART de fl. 15, detalhando as condições de localização e padrão de terras da propriedade, atendendo ao prescrito na legislação específica sobre "Laudo Técnico" e atribuindo ao imóvel o Valor da Terra Nua de R\$ 70,32 por hectare, que por ser acatado passa a ser o novo VTN por hectare para o mencionado imóvel.

Outro questionamento da recorrente recai sobre a glosa efetuada na área de Reserva Legal, efetuada sob o argumento de falta de comprovação de requisito essencial. A área de Reserva Legal para não se submeter à exigência do ITR, deve ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro competente.

Entretanto, em que pese a existência do requisito e de sua essencialidade, a glosa não teve origem no lançamento decorrendo de decisão do órgão julgador, como expresso à fl. 60, a saber: (grifei)

Face a estas considerações, observada a correta aplicação da legislação pertinente vigente, que trata do Imposto Territorial Rural (ITR) e das Contribuições (CNA, CONTAG e SENAR), o VTN por hectare do imóvel deve ser alterado de R\$ 179,61 para R\$ 70,32, as áreas imprestáveis devem ser alteradas de 2.313,6 hectares para 2.740,0 hectares e a área de reserva legal deve ser alterada de 23.136,7 hectares para zero hectares.

Assim, é pertinente que se proceda o restabelecimento da área de Reserva Legal de 23.136,7 hectares indevidamente glosada. Isso porque, é vedado ao referido órgão julgador proceder ao *reformatio in pejus* do lançamento original, porque falta previsão legal para tanto, uma vez que o parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, foi revogado pelo inciso VI do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Responsabilidade pelo tributo

A recorrente requer que seja excluída da área total do imóvel, a parte desta que foi alienada ao Sr. Elpídio Daroit, sob registro imobiliário comprovado às de fls. 20 e 21. Assim, defende que o adquirente é o responsável pelo tributo do ano base 1995 por sub-rogação legal.

É o caso de se recorrer ao disposto no art. 130 do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Assim, as dívidas do ITR, em regra, acompanham o imóvel quando de sua alienação, exceto quando estiver comprovado no título a quitação do tributo, ficando, nesse caso, apenas o alienante responsável pelos débitos passados.

Examinando os termos da Certidão de Registro à fl. 21, verifica-se que foi apresentada certidão de quitação de tributos e contribuições federais, expedida pela Secretaria da Receita Federal em 25/08/1995. Assim, ocorre a cláusula excepcional do art. 130 do CTN, ficando o adquirente responsável pelos tributos apenas após a venda. Como o fato gerador do ITR ocorre em 1º de janeiro de cada ano, e tendo o registro imobiliário ocorrido em 29/08/1995, o alienante permanece responsável pelo ITR até o exercício de 1995.

Ressalte-se que essa responsabilidade alcança os créditos tributários constituídos posteriormente à venda, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a essa data, nos termos do art. 129 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Da mesma forma, a interessada entende que a área de 19.122,5 hectares, desapropriada para fins de reforma agrária pelo Decreto de 29/08/1996, fl.19, também deve ser desconsiderada do lançamento.

Entretanto, esse entendimento não encontra guarida na legislação. A Lei nº 8.847, de 1994, no art. 12 definiu que a responsabilidade pelo ITR continuará sendo do proprietário do imóvel, mesmo após a publicação do decreto que autoriza a desapropriação, salvo quando há imissão prévia da posse, a conferir:

Art. 12. O ITR continuará devido pelo proprietário, depois da autorização do decreto de desapropriação publicado, enquanto não transferida a propriedade, salvo se houver imissão prévia na posse.

Ressalte-se que a Lei nº 9.393, de 1996, manteve a mesma regra, agora no § 1º do art. 1º, a conferir: *(grifei)*

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

[...]

Processo nº 10880.019289/99-58
Acórdão n.º **2201-002.139**

S2-C2T1
Fl. 336

Portanto, não merece acolhida a pretensão da recorrente quanto à transferência da responsabilidade sobre o ITR incidente no imóvel de sua propriedade no período em questão.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para restabelecer a Área de Reserva Legal declarada de 23.136,7 hectares.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins – Relator

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201 - 002.139**.

Brasília, 29 de agosto de 2013

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Presidente da 1ª TO / 2ª Câmara / 2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____ / ____ / ____

Procurador (a) da Fazenda Nacional